



TC 032.679/2014-9

Tipo: Tomada de Contas Especial

Unidade jurisdicionada: Entidades/Órgãos do Governo do Estado de São Paulo

Responsáveis: Centro Comunitário do Município de Vinhedo/SP (CNPJ 49.596.976/0001-68) e Neusa Maria Gadioli Serafim (CPF 968.146.248-34)

Advogado ou Procurador: não há

Interessado em sustentação oral: não há

Proposta: citação

1. Em atendimento ao parecer do MP/TCU (peça 7) e ao despacho do Relator, Exmo. Ministro Benjamin Zymler (peça 8), que dissentiram da proposição da Secex/SP (peças 4 a 6), propõe-se a citação do Centro Comunitário do Município de Vinhedo/SP (CNPJ 49.596.976/0001-68) e de sua presidente à época dos fatos, Sra. Neusa Maria Gadioli Serafim (CPF 968.146.248-34), com fundamento nos arts. 10, § 1º, e 12, incisos I e II, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 202, incisos I e II, do Regimento Interno do TCU, para que, no prazo de quinze dias, apresentem alegações de defesa e/ou recolham, solidariamente, aos cofres do Fundo de Amparo ao Trabalhador, as quantias abaixo indicadas, atualizadas monetariamente a partir das respectivas datas até o efetivo recolhimento, abatendo-se na oportunidade quantias eventualmente ressarcidas, na forma da legislação em vigor, em virtude da não execução integral do objeto pactuado por meio do Convênio Sert/Sine 107/99, celebrado entre a Secretaria do Emprego e Relações do Trabalho do Estado de São Paulo (Sert/SP) e o Centro Comunitário do Município de Vinhedo, no valor de R\$ 71.922,00, nas ações de qualificação profissional contratadas, em desacordo com a cláusula segunda, inciso II, quarta e nona do citado convênio, considerando os fatos apontados pela Comissão de Tomada de Contas Especial da Secretaria de Políticas Públicas de Emprego do Ministério do Trabalho e Emprego no Relatório de Análise da Tomada de Contas Especial (peça 3, p. 87-103), datado de 19/5/2014, tendo sido imputado débito pelo valor do montante não aplicado, em decorrência dos seguintes apontamentos:

- a) não comprovação das ações de qualificação;
- b) não apresentação dos comprovantes de entrega de vale-transporte, refeições, material didático e certificados aos treinandos;
- c) não apresentação dos documentos contábeis referentes às despesas realizadas na execução do convênio;
- d) pagamento a professores sem provas de suas participações na execução dos cursos; e
- e) não comprovação do encaminhamento da cota de alunos estabelecida ao mercado de trabalho.

Débito

Data da ocorrência	Valor do débito (R\$)
28/10/1999	28.768,80
10/12/1999	21.576,60
22/12/1999	21.576,60

Valor atualizado até 22/6/2015: R\$ 200.855,90 (peça 9)

2. Registre-se que, nos termos do r. Despacho do Relator, deve ser incluído no ofício de citação a informação de que, caso os responsáveis não demonstrem a ocorrência de boa-fé, o débito



ora apurado será acrescido de juros de mora e o Tribunal proferirá, desde logo, o julgamento das contas, nos termos dos §§ 1º e 6º do art. 202 do Regimento Interno do TCU.

Secex/SP, 2ª Diretoria, em 22 de junho de 2015.

(Assinado eletronicamente)

Norma Watanabe
AUFC - matr. 2611-5